

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000084/96-95
Recurso nº. : 111.506
Matéria : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO - EXERCÍCIO DE 1990
Recorrente : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (suc. de Black & Decker Ltda.)
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP).
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.559

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - BASE DE CÁLCULO: Nas hipóteses de lançamentos de ofício, não é pertinente invocar a dedutibilidade da própria contribuição para apuração da sua base tributável, porque só admitida para valores contabilizados.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALÍQUOTA: A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro aplicável no exercício de 1990 é 10%, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 7.856, de 25/10/89, conversão da Medida Provisória nº 086 de 25 de setembro de 1989, que respeitou a norma nonagesimal prevista no art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal.

TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA: Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. Com a edição da IN SRF nº 32, publicada no DOU de 10/04/97 este entendimento ficou homologado pela Administração Tributária Federal.

TRD - RETROATIVIDADE BENIGNA, ART. 106, II, C do CTN: Inaplicável a retroatividade benigna, prevista no artigo 106, II, C do CTN ao art. 59 da Lei nº 8.383/91, que determinou a exigência de juros de mora de 1% ao mês, em substituição ao art. 3º da Lei nº 8.218/91, por não configurar a TRD nenhum tipo de penalidade prevista na legislação tributária.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (SUCESSORA DE BLACK & DECKER LTDA.):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Contra a empresa B & D Eletrodomésticos Ltda., sucessora de Black & Decker Eletrodomésticos Ltda., foram lavrados e continuam ainda em litígio os autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 01/10 e seu decorrente, Contribuição Social s/ o Lucro, fls 49/51, tendo vista as exonerações de crédito tributário constante da Decisão de nº 1.855/95 acostada aos autos às fls. 65/73, assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Exercício 1990

Omissão de Variações Monetárias Ativas - A utilização de índice inferior na correção dos direitos de crédito da empresa acarreta a redução indevida da conta de Variações Monetárias Ativas e, conseqüentemente, do resultado tributável do exercício.

Omissão de Receitas - Contrato de mútuo - A consolidação em um único contrato de diversos contratos preexistentes, em que restaram comprovadas as operações nele descritas, não caracteriza omissão de receitas.

Correção Monetária - Integralização de Capital - Admissível a integralização de capital pelo acionista (quotista) através da cessão de créditos que detém contra terceiros, mesmo que esse terceiro seja outro acionista(quotista) da empresa. A pertinência desse procedimento autoriza a correção monetária do capital social assim integralizado. Inteligência do art. 7º c/c o parágrafo único do art. 10 da Lei 6.404/76.

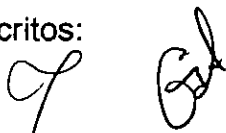
Tributação Reflexa

Contribuição Social, PIS, Finsocial e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Exigência Fiscal Parcialmente Procedente."

Em seu recurso de fls. 75/91, informa a recorrente que efetuou o recolhimento de parte do crédito tributário mantido, discordando, entretanto, ainda, dos seguintes itens ali descritos:



Em Preliminar:

- questiona a majoração da alíquota de 10% da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1990, porque a Lei nº 7.856 de 24 de outubro de 1989, que a alterou, não respeitou os princípios constitucionais da anterioridade trimestral, bem como da irretroatividade da lei tributária aplicáveis à contribuição em tela.

- aponta erro na determinação da contribuição social devida, por não considerá-la dedutível de sua própria base de cálculo, contrariando os cálculos do auto de infração a IN SRF 198/88 e o ADN 01/89.

No mérito:

- insurge-se contra a cobrança da TRD antes de 01/08/91, trazendo diversos acórdãos deste Conselho para reforçar seu entendimento;

- não concorda também com a cobrança da TRD como juros de mora a partir de 01/08/91, pois na data da lavratura do auto de infração (06/04/93) já se encontrava em vigor a Lei 8.383/91 que disciplinou a aplicação dos juros de mora em seu artigo 59, devendo a fiscalização ter aplicado a sistemática de cálculo dos juros de mora ali prevista, 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculado sobre o tributo corrigido monetariamente, em detrimento do artigo 3º da Lei 8.218/91, de forma favorável ao autuado, como preconizado no art. 106, inciso II, "C" do CTN.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 116/119 pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em preliminar argumenta a recorrente que ocorreu erro na imposição da alíquota e na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Quanto ao suposto erro na aplicação da alíquota da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1990, período-base de 1989, 8% e não 10%, por não estar em vigor o art. 2º da Lei nº 7.856/89 e por desrespeito ao prazo nonagesimal previsto no art. 195 da Constituição Federal, vejo que não cabe razão à recorrente tendo em vista que este prazo foi cumprido ao contá-lo desde a edição da medida provisória nº 86 de 25 de setembro de 1989.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto, expressando assim seu entendimento por meio da ementa do RE-175221/RS:

"Recurso extraordinário. Contribuição social sobre o lucro. Lei nº 7.856, de 25/10/1989, art. 2º. Elevação da alíquota de 8% para 10%. O prazo de noventa dias previsto no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição, flui, no caso, a partir da data da Medida Provisória nº 86, de 25/09/1989, convertida na Lei nº 7.856, de 25/10/1989. Legitimidade da aplicação da nova alíquota, no exercício de 1990, sobre o lucro apurado a 31 de dezembro de 1989. Orientação firmada pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 197.790-3 e 181.664-3. Recurso extraordinário conhecido e provido."

O outro pleito da Recorrente é para que também seja aplicado o disposto no item 1 da IN SRF nº 198/88, que estipula que a base de cálculo da



Contribuição Social é “.. o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição social devida, antes da provisão para o imposto de renda, apurado na forma do inciso V, do art. 187, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 ...”, tornando a contribuição social dedutível em sua própria base de cálculo.

Vejo que o tratamento tributário disciplinado pela IN SRF 198/88 tem aplicação apenas para valores constantes da escrituração contábil e devidamente declarados pela contribuinte, não se adequando a situações de apuração de receitas não contabilizadas, com a redução indevida do resultado do exercício.

É a própria instrução normativa que informa o ponto de partida para apuração da base de cálculo da contribuição social. Deve ser o “valor positivo do resultado do exercício ... antes da provisão para o imposto de renda ... e apurada na forma do inciso V do art. 187, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, deixando claro que todos os valores são oriundos da escrituração comercial, onde, após apurados, são registrados e transcritos nas demonstrações financeiras o resultado do exercício, a provisão para o imposto de renda, etc.

Prevê, ainda, o seu item 7 que a “contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir”, procedimento inaplicável a situações nas quais a fiscalização apura valores subtraídos à tributação, o que afronta, também, o regime de dedutibilidade de tributos previsto no art. 225 do RIR/80 aplicável apenas para as incidências contabilizadas e declaradas, não se adaptando a lançamento de ofício possível de ser impugnado, que pode ser alterado, não cabendo a base de cálculo da contribuição social ser precária nem condicionada à futura deliberação.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento de que deva ser



excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Por meio da Instrução Normativa de nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, a própria administração tributária tomou a iniciativa de “determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”, uniformizando o tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).

Contesta ainda a utilização da TRD como juros de mora nos meses de agosto a dezembro de 1991, alegando que, quando da lavratura do auto de infração, já estava em vigor o art. 59 da Lei nº 8.383/91, que determinava a aplicação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração, percentual menos gravoso que a TRD utilizada.

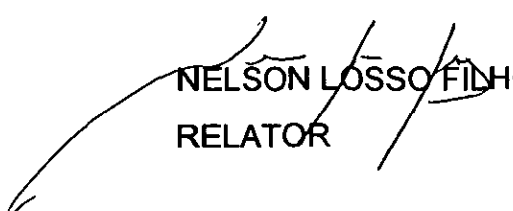
Quanto a este aspecto, não cabe razão à recorrente, visto que a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, C do Código Tributário Nacional é apenas aplicável a hipóteses de redução de penalidades, não sendo o caso em



questão, visto que a exigência da TRD como juros de mora, amparada no art. 3º da Lei nº 8.218/91, não configura qualquer das hipóteses de penalidades constantes da legislação tributária.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD como taxa de juros no que exceder de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF) , em 16 de setembro de 1997


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

